DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19377/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13689/2015
PROTOCOLO	: 1620048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2015
CONTRATADO	: EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E LEITES EM PÓ, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE ESCOLAS E HOSPITAIS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 63.830,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira da contratação supraidentificada, que teve seu procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015 julgado regular através da Decisão Singular n. 637/2016.

Em Análise ANA – 3ICE – 27921/2016, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos:
>
> 1 - pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 52/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;
>
> 2 – pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 52/2015, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, conforme demonstrado nos itens V.4, IX.2 e IX.3;
>
> 3 – registra-se ainda o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2 e IX.1, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 22510/2017, corroborando parcialmente com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, inciso II e §4º da RN n. 076/13, em face da intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas;
>
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, inciso III da RN n. 076/13, em razão da divergência na liquidação da despesa e a intempestividade na remessa de documentos;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela determinação ao gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, que adote as medidas necessárias para regularizar a execução, comprovando-se nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação e novas cominações;
>
> 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e do termo aditivo atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente – sorte esta não alcançada pela execução financeira, a qual teve sua prestação de contas incompleta.

O **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular através da Decisão Singular n. 637/2016**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 52/2015 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído e tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal**.

No entanto, sua **remessa** a esta Corte de Contas **ultrapassou** a data limite legal em **mais de trinta (30) dias**, não cumprindo o disposto na letra A, item 1.2.3, Seção I, Capítulo III, do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, **incorrendo, assim, no máximo possível da aplicação de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 02/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, §1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

A contratação teve ainda um (1) termo aditivo, o qual acresceu 5,41% no valor inicial da contratação, passando de sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais (R$ 63.830,00) para sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais (R$ 67.288,00) e, ainda, prorrogou o prazo contratual por mais sessenta (60) dias, vencendo, portanto, em 29/02/2016.

Ao verificar as informações e documentação trazida ao feito, denota-se que o **1º termo aditivo está regular e foi devidamente formalizado** de acordo com a legislação vigente, tendo sua **publicação resumida realizada no prazo** e fora **encaminhado tempestivamente** a esta Corte de Contas.

Por sua vez, a **execução financeira não teve o mesmo cuidado** apresentado até então na prestação de contas da contratação, vez que **não fora encaminhada** a esta Corte de Contas **no prazo legal** e **tampouco realizada de acordo com os valores propostos**.

A **remessa** da documentação **incompleta** da execução contratual **foi intempestiva**, extrapolando o prazo legal em **mais de seis (6) meses**, não observando a letra A.2, item 1.3.1, Seção I, Capítulo III, do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e **incorrendo, assim, no máximo possível da aplicação de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 02/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, §1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

O demonstrativo financeiro da execução aponta para a **ausência de notas de anulação de empenho**, fato este que gera a irregularidade de sua prestação de contas, uma vez que os **valores empenhados foram superiores aos valores efetivamente executados e comprovados**, conforme se pode verificar:

Valor inicial da contratação	R$ 63.830,00
Valor após o Termo Aditivo	R$ 67.288,00
Valores empenhados	R$ 131.406/00
Total de anulação de empenho	R$ 67.624,00
Total de saldo empenhado	R$ 63.782,00
Total de notas fiscais	R$ 31.058,00
Total de pagamentos	R$ 31.058,00
Diferença a comprovar	**R$ 32.724,00**

Conforme se infere, a execução financeira não está comprovada nos termos legais, ante a ausência das notas de anulação de empenho no valor total de trinta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais (R$ 32.724,00).

Com efeito, o valor empenhado foi superior ao valor executado e comprovado através dos pagamentos e notas fiscais, contrariando as prescrições insertas na Lei 4320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1].

Destarte, inobstante a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, mesmo com a falha de intempestividade na remessa a este Tribunal, não há como aprovar sua execução financeira, haja vista a divergência do valor empenhado aos efetivamente comprovados, bem como sua intempestividade de remessa.

Ante o exposto, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 52/2015** e do **1º TERMO ADITIVO** – **'2ª e 3ª fases'**, firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL** com **EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES**, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – **'3ª fase'**, com base no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, ante a diferença constatada entre os valores empenhados e os efetivamente executados e comprovados; e,

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **SESSENTA (60) UFERMS** ao Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, ante a **intempestividade** na **remessa** da documentação do **contrato** e da **execução financeira** a este Tribunal de Contas, bem como pela **ausência de notas de anulação de empenho**, acarretando na irregularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam